

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS**

ALEXANDRE VERONESE

FABIANA DE MENEZES SOARES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara;
coordenadores: Alexandre Veronese, Fabiana de Menezes Soares, Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-112-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos humanos. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

A obra Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS realizado no XXIV Congresso Nacional do Conpedi em Belo Horizonte/MG, entre os dias 11 e 14 de novembro de 2015, o qual focou suas atenções na temática Direito e política: da vulnerabilidade à sustentabilidade. Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são agora publicados para permitir a maior divulgação, difusão e desenvolvimento dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica. Por uma questão didática, estes artigos estão divididos, conforme a apresentação dos trabalhos no GT:

O trabalho de Saulo de Oliveira Pinto Colho Para uma crítica das críticas ao discurso dos direitos humanos e fundamentais representa uma importante tentativa de ofertar um coerente discurso de fundamentação dos direitos humanos em uma perspectiva crítica.

O trabalho Apatridia e o direito fundamental à nacionalidade, apresentado por Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, trouxe uma instigante análise em prol da ampliação do conceito de nacionalidade para abarcar situações de migração em massa, em especial aquelas que atingem menores. O debate teórico ganha contornos muito interessantes quando se identifica a dificuldade para compatibilizar um acervo de direitos universais com perspectivas específicas.

Um trabalho sobre a efetividade dos direitos humanos foi apresentado por Mellysa do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana (Mentes em reforma: o silenciamento da Lei Federal n. 10.216/2001) que faz uma interessante análise sobre o problema da reforma psiquiátrica no Brasil e os dilemas que acometem os seus atingidos.

Paulo Cesar Correa Borges e Marcela Dias Barbosa afirmam que é necessário ir além da produção de normas e atingir a almejada sensibilização sócio-cultural em gênero e direitos humanos, em todos os espaços do social quando trabalham especificamente a aplicabilidade da Lei Maria da Penha. Já Saulo De Oliveira Pinto Coelho traz uma reflexão e análise sobre o

fenômeno dos discursos de crítica aos Direitos Humano-Fundamentais como base das sociedades democráticas contemporâneas.

Na sequência, Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro analisa os direitos humanos e os direitos fundamentais demonstrando de que forma tais ramos do direito internacional influenciam o contexto da aquisição da nacionalidade, anunciando a necessidade de se fazer uma releitura e uma revisão dos critérios determinadores da aquisição da nacionalidade com fundamento nos direitos humanos. Enquanto que Mellyssa Do Nascimento Costa e Régis André Silveira Limana discutem a efetiva aplicação da Reforma Psiquiátrica no Brasil e, em específico, no Estado do Piauí, a partir da Lei Federal de nº 10216 /01 considerando o conflito referente aos direitos humanos.

Monica Faria Baptista Faria e Denise Mercedes Nuñez Nascimento Lopes Salles analisam a polêmica questão do denominado infanticídio indígena, sob a óptica do debate acerca do universalismo e do relativismo na contemporaneidade. Já Evandro Borges Arantes perquire o fenômeno da juridicização dos direitos humanos, com ênfase para o direito à educação, indicando que tal processo não tem obtido resultado satisfatório no tocante à efetivação desse direito.

Carla Maria Franco Lameira Vitale contextualiza o princípio da busca da felicidade, instituto não positivado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que tem sido utilizado para fundamentar importantes decisões. Por sua vez, Maria Hortência Cardoso Lima traça uma abordagem da mediação, como instrumento de pacificação e comunicação eficiente no ambiente ensino-aprendizagem poderá servir para o desenvolvimento de habilidades comunicativas, com vistas à busca de soluções efetivas construídas por todos os que fazem esse ambiente.

Paulo Junio Pereira Vaz verifica a influência do Direito Internacional dos Direitos Humanos na atuação política e jurídica dos Estados com vistas à proteção de grupos vulneráveis. Ana Patrícia Da Costa Silva Carneiro Gama demonstra que apesar do direito à cidadania estar garantido na norma interna dos Estados, bem como nos mais diversos acordos internacionais, efetivamente, muitas pessoas são cerceadas deste direito, a exemplo das vítimas do crime de tráfico humano das pessoas vítimas do crime de tráfico de pessoas.

Deisemara Turatti Langoski e Geralda Magella de Faria Rossetto examinam os fluxos migratórios, indicados sob a denominação de origens e assentamentos seguindo os elementos

de sua formação no contexto contemporâneo. E Camila Leite Vasconcelos investiga as Convenções e Recomendações da OIT e o processo de integração e efetivação das mesmas no plano interno.

Ainda, Valeria Jabur Maluf Mavuchian Lourenço trabalha o caso do massacre de Ituango ocorrido em 1996 e 1997, o qual é um exemplo de complementaridade das tutelas nacionais e regionais dos Direitos Humanos. A autora responde qual é a efetividade das garantias jurídicas e extrajurídicas nas sentenças da CIDH, especialmente quanto à Educação em Direitos Humanos. Enquanto que Edhyla Carolliny Vieira Vasconcelos Aboboreira analisa os instrumentos utilizados pelas organizações não-governamentais de direitos humanos, no processo constitucional abstrato brasileiro.

Leonardo da Rocha de Souza e Deivi Trombka problematizam a emergência do mal banal ambiental nas sociedades complexas contemporâneas a partir do conceito de banalidade do mal desenvolvido por Hannah Arendt na obra "Eichmann em Jerusalém". Thaís Lopes Santana Isaías e Helena Carvalho Coelho traçam linhas gerais sobre o novo Plano Diretor Estratégico de São Paulo e trabalharam dentro desse contexto, a participação e papel dos movimentos sociais.

Graziela de Oliveira Kohler e Leonel Severo Rocha observam, a partir da matriz pragmático-sistêmica, os riscos das inovações tecnológicas sob a ótica dos Direitos Humanos, tendo como pano de fundo o bem comum. Eduardo Pordeus Silva lança reflexões acerca dos direitos humanos em face da necessidade de fomento à tecnologia assistiva no Brasil e verifica se é possível a plena emancipação social das pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida dado o acesso às tecnologias assistivas de que necessitam.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo demonstram a duplicidade de tratamento dos crimes políticos no direito brasileiro, bem como os critérios utilizados para a sua categorização. Sabrina Florêncio Ribeiro aborda a conceituação e as restrições aos direitos de manifestação pública, bem como analisa o conflito dos direitos fundamentais da honra e da manifestação pública centralizado na apelação cível nº 70045236213.

Paula Constantino Chagas Lessa discute a forma de produção da verdade processual penal na sistemática policial e judicial brasileira, para isto apresenta um breve histórico da legislação processual penal atual. João Paulo Allain Teixeira e Ana Paula Da Silva Azevêdo discutem a democracia agonística proposta por Chantal Mouffe a partir da compreensão da crise da democracia representativa com reflexos no esvaziamento do político, e a possibilidade de

recuperação destes espaços por novas formas de manifestações sociais, como o caso do Movimento Ocupe Estelita, de Pernambuco.

Por fim, Rosendo Freitas de Amorim e Carlos Augusto M. de Aguiar Júnior investigam as origens e aspectos históricos do preconceito vivenciado por homossexuais e o processo de reconhecimento dos direitos de igualdade, liberdade e dignidade como forma de afirmação da cidadania homossexual. E Ivonaldo Da Silva Mesquita e Natália Ila Veras Pereira com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais, sobre o direito à Audiência de Custódia questionam qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo.

Boa leitura!

IGUALDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E MINORIAS: UMA DEMOCRACIA SOCIAL EM CONSTRUÇÃO

EQUALITY, HUMAN DIGNITY AND MINORITIES: A SOCIAL DEMOCRACY IN CONSTRUCTION

**Jacson Gross
Marcelo Maduell Guimarães**

Resumo

Este artigo trata da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da necessidade de construção de uma democracia social. Trazendo conceitos de igualdade *latu sensu* como alicerce do trabalho, passa-se a desenvolver o artigo fazendo algumas observações sobre a dignidade da pessoa humana e das minorias, muitas vezes, não ouvidas, inclusive dentro de cenários democráticos uma vez que ainda é forte a noção de democracia como expressão de maiorias com a ocultação de vozes e demandas de setores ou grupos excluídos da agenda. As minorias, como o público LGBT, negros, moradores de áreas periféricas das grandes cidades, entre outras, não têm suas demandas devidamente ouvidas, e satisfatoriamente atendidas. A partir dessa ideia, busca-se a ampliação do conceito de democracia, acentuando a sua dimensão social, com atenção ao fato da sua natureza histórico-dinâmica, culturalmente mutável, tendendo hoje em dia para um significado que não seja, somente, o predomínio da voz da maioria.

Palavras-chave: Democracia, Exclusão, Igualdade, Minorias

Abstract/Resumen/Résumé

This article deals with equality, human dignity and the need to build a social democracy. Bringing equality concepts in a broad sense as foundation work, is set to develop writing by making some remarks on the dignity of the individual and minorities, often not heard, even within democratic scenarios since democracy is the voice the most by hiding voices and demands of sectors or groups excluded from the agenda. Minorities such as LGBT, black, residents of peripheral areas of large cities, among others, do not have their demands heard from this idea, we seek a concept of social democracy, which is wider than just the voice of the majority.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Exclusion, Equality, Minorities

INTRODUÇÃO

Nas sociedades complexas, em que estamos inseridos, ainda que convivamos em uma democracia, diversos grupos minoritários são ainda deixados à margem de uma cultura dita institucionalizada, entendida, aqui, como um sistema de padrões de comportamento dominante majoritariamente na sociedade. Índios, negros, homossexuais, pessoas com deficiência e grupos de outros tipos, tendem a ser discriminados e conseqüentemente excluídos da disputa pela hegemonia política dos grupos e classes socialmente dominantes. Em conseqüência, apesar de avançados níveis de organização de algumas dessas minorias, sua influência na tomada de decisões, é ainda reduzida frente ao poder dos grupos majoritários determinando, em muitos casos, o distanciamento dessas pessoas do debate e de uma possível maior inclusão.

A democracia, entendida como processo, não exprime uma situação acabada, em que o ideal da igualdade, seja ela material ou formal, base para a dignidade da pessoa humana, já tenha sido alcançada. A crescente participação sócio-política, com resultados, habilita os indivíduos no sentido de sua inserção na sociedade fazendo com que se sinta cidadão realmente incluído na mesma.

De outro lado, e isso significa, realmente, saltos qualitativos na Democracia, a ação de classes subalternas e grupos minoritários, tendem a transformar a cultura dominante, superando passo a passo, num processo dialético, antigos preconceitos, liquidando-se velhos padrões sociais tidos como permanentes. Prova disso, é o conteúdo de nossa Constituição Federal de 1988, fruto de uma longa e sofrida luta em prol da afirmação dos direitos humanos, principalmente dos princípios da liberdade e da igualdade.

1. IGUALDADE

Uma ideia de igualdade encontra-se expressa na Constituição Federal de 1988, no caput de seu artigo 5º, exprimindo um princípio estabelecido a partir das duas grandes revoluções burguesas, ao fim do século XVIII, respectivamente, na França e na América, esta última dando origem aos EUA.

Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes. (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade, em termos da ideologia democrático-liberal, no entanto, a partir dessa época é inseparável do princípio da liberdade, ambos resultantes da ideia de fraternidade, natural à concepção de ser humano, como originariamente portador de uma bondade intrínseca, convicção iluminista devida, principalmente a Rousseau entre outros. Daí o famoso lema da revolução: “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”.

Em nome de tais grandes princípios, vicejaram, tanto na França como na América, as primeiras declarações de direitos e garantias do homem e do cidadão.

Na idealidade dessas declarações, um duplo significado passou a integrar o conceito de homem: primeiramente o de indivíduo, isto é, de um ser portador de uma dignidade intrínseca, não podendo sofrer a injustiça de qualquer tipo de opressão; em segundo lugar o de cidadão, isto é, o portador de uma parcela de poder que, somado às parcelas de todos os outros cidadãos, constituiria o Estado, agora uma entidade abstrata, com as suas funções sendo exercidas separadamente por agentes com raio de ação limitada pelas leis, sendo estas a expressão da vontade do conjunto de todos os cidadãos, a todos obrigando, governantes e governados, leis essas legitimadas pela convicção de que “todo o poder emana do povo”. O objetivo da instituição “Estado”, nessa perspectiva, seria garantir o livre curso das liberdades consubstanciadas nas declarações de Direito, evitando os conflitos com base na lei, deixando à sociedade de indivíduos, o livre desenvolvimento social, e ao livre mercado o desenvolvimento econômico.

Diga-se, de passagem, que tais ideias se desenvolveram, desde fins do século XVII, e serviram às posições sociais e políticas da burguesia em ascensão, que, no “ancien régime”, fazia parte do chamado “Terceiro Estado”, ou do “Povo” e falava em seu nome, e em seu nome liderou as diversas etapas de Revolução.

O ideal revolucionário burguês, porém, na prática, em termos de igualdade, serviu ao anseio da eliminação da sociedade de ordens que, na França, assim como em outras monarquias europeias, consistia na existência de privilégios por parte dos nobres e dos membros do clero. Proclamando-se a igualdade de todos perante a lei, decretou-se o fim dos privilégios, em outros termos, o fim da hegemonia social e política daquelas classes

Por outro lado, a liberdade concreta significou, também, na prática, a eliminação ou redução drástica das peias até então impostas pelo Estado Absolutista à livre ação e manifestação dos indivíduos, eliminando-se as limitações, principalmente as

de caráter ideológico religioso, obstáculo ao desenvolvimento científico, assim como as de caráter econômico, impeditivas ao desenvolvimento dos negócios, segundo as leis do mercado.

Assim, verificou-se, que, pelo menos nos primeiros tempos da hegemonia burguesa na chamada Sociedade Moderna, aquela idealidade de liberdade e igualdade, embora a universalidade de sua validade racional e moral, teve realização muito reduzida.

Para falar de igualdade de direitos individuais de cidadania, basta que se refira, por exemplo, nos Estados Unidos da América, o fato de manter-se a escravidão por quase um século, após a declaração de independência e a proclamação dos direitos humanos, situação que se repetiu em diversos países da América com seus movimentos de independência, inclusive no Brasil, como é consabido.

Também, à guisa de exemplo, refira-se a França e outras nações europeias que realizaram as suas revoluções anti-absolutistas, também em nome dos princípios da igualdade e da liberdade, instituindo-se vários regimes republicanos ou monárquicos constitucionais em que os direitos de cidadania jamais foram plenos, durante todo o século XIX e parte do século XX, excluindo-se da participação política básica que é o sufrágio – direito de votar e ser votado – a maior parte das populações, seja pela discriminação do voto das mulheres, seja pela discriminação da grande massa de indivíduos de baixa renda ou destituídos de propriedades. Por muito tempo no ocidente predominou uma democracia capenga, limitada pelo voto censitário e por outros critérios.

É (in)digno de nota o Brasil, com seus intelectuais e políticos liberais: ao tempo do Império com o voto limitado pelo sistema social escravista e político censitário; na República, até os inícios da década de 1930, pelo sexo, excluídas as mulheres; e até os primeiros anos da década de 1980, a exclusão dos analfabetos. Direitos universais da cidadania (???). Democracia plena (???). Talvez, uma maior aproximação do ainda longínquo ideal, só a partir de 1988, com a extensão do sufrágio passando a abranger todos os maiores de 16 anos, além de tímidas propostas constitucionais de mecanismos de democracia direta, ainda longe de serem postas a pleno funcionamento.

O que acima se refere, a título exemplificativo, diz respeito à igualdade, definida formalmente de um ponto de vista jurídico, isto é, segundo os ordenamentos jurídicos estabelecidos.

É irônico que o princípio da liberdade de contrato, base da economia de mercado e das respectivas relações, tenha servido, no decorrer do desenvolvimento desse modelo econômico, o capitalismo, ao aprofundamento do fosso da desigualdade entre os

indivíduos, agora visivelmente separados em classes sociais, na modernidade segundo critérios do processo produtivo, na pós-modernidade, segundo, principalmente, ao modo e ao volume do consumo (BAUMAN, 2008).

A mitigação desse sistema de desigualdades, embora parcial, construiu-se mediante a luta dos despossuídos e, na atualidade, dos próprios excluídos da sociedade.

Essa luta, de caráter político, tem tido como principal arena, até agora, o próprio Estado em permanente mudança do seu caráter, incorporando, pouco a pouco, anseios e interesses das demais parcelas do conjunto das populações, outros que os das camadas ainda hegemônicas da burguesia, também evoluindo e assumindo novas roupagens como, p.ex. a forma burocrática. Contudo começam a surgir outros sítios como nos movimentos no interior da própria sociedade, transcendendo o Estado, quer na sua internalidade, quer na sua externalidade, dando lugar a tipos de lutas pela igualdade, de caráter global, dado ao processo de internacionalização da cultura, da política e da economia.

A luta por uma igualdade concreta, dá lugar ao enriquecimento do conceito, ampliando-se a sua conotação, muito além, da posição inicial, instituída pela prática da burguesia triunfante quando nos primeiros tempos de exercício do poder.

Na sua ampliação, o conceito de igualdade passa a incluir, entre outros, o princípio da não discriminação, descrito por Rios (2008, p. 20) como:

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

A partir dessas conceituações ensaiou-se uma classificação, apontando-se dois tipos de igualdade, uma dita formal e outra dita material.

Silva (2000, p. 217) descreve a igualdade formal como sendo aquela “em que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, s, teria a finalidade de buscar a equidade¹ das pessoas sob todos os aspectos, inclusive o jurídico. (SILVA, 2000, p. 217-218). O que nos faz entender que ambas as esferas de igualdade são ligadas, uma não acontecendo sem a outra.

A ideia de equidade tem sido desenvolvida por vários pensadores, desde o final do século XX, adquirindo especial relevância a teoria do filósofo norte-americano John Rawls.

¹ O termo “equidade” é conceituado por Guimarães (2012, p. 317) como “Igualdade, retidão, equanimidade. Aplicação ideal da norma no caso concreto, sem o excessivo apelo à letra da lei”.

O Pensador, a partir da noção de contrato, formula uma teoria da Justiça, propondo que a boa ordenação de uma sociedade resulta de instituições compartilhadas segundo um critério consensual de Justiça. Tal critério acaba por regular a estrutura social, segundo um instrumento político, no caso, o Estado (RAWLS, 2008).

O problema é como estabelecer o que seja o Justo. Em outras palavras, como se constrói o conteúdo do critério de Justiça.

Rawls (2008) parte de uma situação hipotética, intitulada “*posição original*” em que os indivíduos participantes, na sua condição de racionalidade e razoabilidade, estariam subsumidos ao desconhecimento de situações capazes de lhes conferir vantagens ou desvantagens na Sociedade em função da posição de classe, do nível de educação, do nível de estimativa de status, de diferenças psicológicas, etc. , isto é, submetidos ao que o filósofo chamou de um “*véu de ignorância*” (naturalmente em relação a todas aquelas circunstâncias). A posição original, portanto, permite que todos assumam uma situação equitativa e compartilhada, de uma mesma igualdade e liberdade.

Nesse perspectiva, para Rawls (2008), o contrato adquire novo sentido, diferente do contratualismo iluminista e pré-iluminista que fundamentava a instituição do Estado. O contrato é visto, agora, numa função de embasar metodologicamente a formulação de princípios de Justiça, segundo a possibilidade da realização da equidade, a partir da posição original dos atores sociais.

Tais princípios consistem, primeiro, na *Liberdade* para cada indivíduo, na maior extensão possível tendo em vista a sua compatibilidade com um sistema que assegure a mesma liberdade para os outros indivíduos. Em outras palavras, a liberdade de cada um deve ser maximamente assegurada, desde que não interfira ou prejudique a liberdade de outros.

Em segundo lugar no princípio da *Igualdade*: a sua realização não importa numa igualdade absoluta, com a extinção das desigualdades, dado às naturais diferenças individuais; assim a desigualdade social e econômica cultural entre os indivíduos deve obedecer a uma ordenação segundo dois aspectos, a saber, a maior vantagem para todos, dentro de uma margem de razoabilidade, considerando-se as referidas diferenças, e a igualdade de acesso de todos a todas as posições consideradas as suas estimativas maiores ou menores, isto é, a segurança da igualdade de oportunidades.

No modelo de Rawls, adquire relevância a idéia de “*Justice as fairness*” isto é, Justiça como “imparcialidade”, “jogo limpo”, “fidelidade sincera”, “autenticidade na

manifestação de vontades e opiniões”. Também considera a liberdade como princípio superior e fundamento do princípio da igualdade. Quanto a este, coloca como superior a modalidade do princípio da igualdade de oportunidades à modalidade do princípio da diferença.

Do ponto de vista teórico, Rawls procura uma superação da multiplicidade de noções envolvendo o problema da Justiça Social, assim como dos princípios da liberdade e da igualdade.

O resultado é uma nova noção de democracia, crítica das formas do capitalismo liberal, do capitalismo de bem estar social conduzido por um estado burocrático, assim como do estado socialista (real), embora com genérica tendência distributivista no sentido de um igualitarismo, merecendo ser repelida pela recorrente tendência autoritária.

Em uma palavra, em sua Teoria da Justiça, objeto da obra com título homônimo, assim como em outras obras, como o “Liberalismo Político”, “O Direito dos Povos” e “Justiça como Equidade”, busca conciliar as noções de liberdade e igualdade, na realização de sua concretude.

Concluindo, o conteúdo da noção concreta de igualdade, mercê de todo o discurso teórico com que se possa construir e desconstruir este conceito, tem um sentido histórico, aperfeiçoando-se, afinal, em idas e vindas, em caminhos e descaminhos sempre dirigidos pelas ações reais dos indivíduos em sociedade.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A efetividade dos direitos à integridade física, saúde, educação, desenvolvimento saudável, entre outros, são facetas formadoras do conceito amplo de dignidade da pessoa humana. As declarações de direitos oriundas do pensamento iluminista do século XVIII e, adotadas, inicialmente, pelas revoluções francesa e norte-americana, receberam acréscimos enriquecedores durante os séculos XIX e XX, sempre num sentido cada vez mais afirmativo da prefalada dignidade humana, embora as trágicas experiências das hecatombes ocasionadas pelas guerras, dos sofrimentos causados pelas perseguições de caráter totalitário-político, religioso, racial, econômico, das discriminações e preconceitos de toda a ordem. Apesar de tudo o princípio, talvez pela sua força ética de caráter universal, reafirmou-se e ampliou-se. Ingo Sarlet apresenta a amplitude desse conceito como sendo:

(...) qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 73).

O poder público, no Brasil, por um complexo de razões, já sobrecarregado de atribuições, não consegue suprir as necessidades em todos os campos, ocasionando uma deficiente atuação em algumas áreas, deixando grande quantidade de cidadãos em situação de vulnerabilidade.

As Jornadas de Protestos de junho de 2013 iniciaram-se como manifestações contra o aumento das tarifas do transporte público e foram agregando outros problemas sociais, como as reivindicações na melhoria dos sistemas públicos de saúde, de educação, de segurança, ao lado dos protestos contra a ocorrência de corrupção em diversos órgãos públicos ou controlados pelo Estado, e, ainda pelo enorme esbanjamento de recursos que se fazia em razão do patrocínio, pelo Brasil, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 (p. ex. a construção de enormes estádios e arenas, com dinheiro público, locais que, após a realização do megaevento, mostraram-se supérfluos e de escassa utilização).

Mas as manifestações não se limitaram àquele tipo de reivindicação genérico à grande massa dos cidadãos. Também, com a incorporação das minorias ao movimento, juntaram-se os reclamos específicos a cada um desses grupos, cujo ponto de convergência consistia na exigência de respeito por suas condições e atendimento a seus direitos, enquanto seres humanos, enquanto cidadãos.

A crítica fazia-se, principalmente contra o Poder Executivo, afinal o sistema responsável pela formulação e implementação das políticas públicas.

Por outro lado, o Poder Legislativo, na tradição das democracias, a caixa de ressonância dos anseios populares, pela sua maioria, não respondia, como não vem respondendo, às demandas colocadas pelo Povo. Um exemplo, foi a atuação da própria Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, à época presidida pelo Deputado Marco Feliciano, cujas posturas e opiniões não eram e não são condizentes com tal posição, haja vista o modo como considera as demandas do grupo LGBT.

Voltando aos brados das demandas dos milhares de brasileiros, em Praça Pública, é importante frisar que tais manifestações iniciaram-se em Porto Alegre e espalharam-se

pelo Brasil, surpreendendo a identidade, em todos os lugares, com relação a tais demandas sociais.

Posto que, tradicionalmente os aumentos das tarifas ocorrem no início do ano, os protestos em Porto Alegre já começaram em janeiro, quando um grupo chamado Bloco de Luta Pelo Transporte Público foram às ruas para exigir uma redução (assim como tentar suspender o aumento) das tarifas de ônibus. (SCHWARTZ, COSTA, FLECK, 2014, p. 286)². (tradução livre do autor).

Em nossa atual sociedade complexa e globalizada em que estamos inseridos, mergulhados numa política econômico-financeira que tem levado a um crescente processo de concentração de renda, o Estado do Bem Estar Social torna-se impotente para prover, na totalidade, a proposta constitucional da efetivação de todos os direitos de cidadania, onde mostram-se de suma importância ONG's e outras entidades da Sociedade Civil. Aqui cabe registrar as palavras de Boaventura de Souza Santos (2011, p. 84), que diz: “sem direitos de cidadania efetivos a democracia é uma ditadura mal disfarçada”.

O economista Indiano Amartya Sen (2011, p. 390), faz algumas observações sobre a forma, muitas vezes, pouco eficaz, com a qual os temas dos Direitos Humanos e da Dignidade Humana, têm sido tratados:

Há algo muito atraente na ideia de que qualquer pessoa, em qualquer lugar no mundo, independentemente de nacionalidade, local de domicílio, cor, classe, casta ou comunidade, possui alguns direitos básicos que os outros devem respeitar. O grande apelo moral dos direitos humanos tem sido usado para várias finalidades, desde a resistência à tortura, à prisão arbitrária e à discriminação racial até a exigência de eliminar a fome, a miséria e a falta de assistência médica em todo o planeta. Ao mesmo tempo, muitos críticos consideram totalmente desprovida de fundamento a ideia básica de que os indivíduos têm direitos humanos simplesmente por ser humanos. As perguntas mais frequentes são: esses direitos existem? De onde eles provêm? O que se discute não é que a invocação dos direitos humanos possa ser uma crença geral muito atraente e, como retórica, até possa ter eficácia política. Os motivos de dúvida e preocupação estão relacionados com uma suposta “fragilidade” ou “sentimentalismo” da fundamentação conceitual dos direitos humanos. Muitos filósofos e teóricos do direito consideram a retórica dos direitos humanos mero discurso vago — com boas intenções e talvez até louvável, porém incapaz de ter grande força intelectual.

3. AS MINORIAS

² “Given that traditional threat of fare increase in the beginning of the year, the protests in Porto Alegre started already in January, when a group called Bloco de Luta pelo Transporte Público went to the streets to demand a decrease (as well as try to stop the increase) of the bus fares”. (SCHWARTZ, COSTA, FLECK, 2014, p. 286).

Trataremos o termo minorias não sob a ótica semântica da palavra, uma vez que nem sempre “as minorias” são em quantidade menor que o outro grupo³, e sim sob o prisma de um grupo socialmente inferiorizado. As minorias sejam elas compostas por negros, homossexuais (ou outras identidades sexuais divergentes), deficientes, profissionais do sexo, moradores de periferias, idosos, indígenas, imigrantes, moradores de rua, população carcerária, entre outros, sofrem com o preconceito, com a discriminação, com sua situação estigmatizada por sistemas de duvidosos valores morais, na verdade, moralismos anti-humanos, bem como desigualdades das mais diversas formas e procedentes das mais diversas vertentes.

O verbete minoria é apresentado por Boudon e Bourricaud (2002, p. 93), em seu dicionário de sociologia como:

... um grupo de pessoas que diferem pela raça, pela religião, pela língua ou pela nacionalidade do grupo mais numeroso no meio do qual vive.

Duas precisões devem ser feitas. Em primeiro lugar, um grupo só constitui uma minoria se tomar consciência de si próprio enquanto **grupo diferente dos outros e, na maioria das vezes, socialmente inferiorizado**, sobretudo se é assim visto pelos outros. Os ruivos são menos numerosos que os morenos nas nossas sociedades, mas não formam uma minoria, na medida em que, não tendo a cor dos cabelos significação social, eles não têm consciência de constituir um grupo particular. Por outro lado, o termo "minoria" tem sempre uma dimensão social e política: na maioria das vezes, a minoria constitui um grupo ao mesmo tempo menos numeroso, menos considerado e menos poderoso; mas não é necessariamente esse o caso.

Os Negros, majoritários pelo seu número na África do Sul, constituem no entanto uma minoria na ordem social e política instalada naquela república.

As relações entre maioria e minorias são habitualmente conflituosas, mas nunca se fixam uma vez por todas (Blalock 1967). Entre a maioria e a ou as minorias existem conflitos, mas também acordos e formas de aculturação (Barth 1969). As populações judaicas, sempre minoritárias, conheceram formas de aculturação diferentes nas nações ocidentais e nos países muçulmanos. A situação de uma ou das minorias varia segundo a natureza dos regimes políticos e sociais, a sua possibilidade ou a sua vontade de reconhecer, de maneira formal ou informal, a existência das minorias.

No seu princípio, o Estado-nação, elaborado na Europa na época dos nacionalismos, não admite a existência das minorias nacionais ou culturais e ignora as minorias religiosas. Os negociadores do Tratado de Versalhes esforçaram-se depois da Primeira Guerra Mundial - sem de resto o conseguirem - por reconstruir a Europa com base no princípio das nacionalidades e por suprimir as minorias no interior das nações europeias.

Em contrapartida, a Suíça ou o Líbano foram fundados por um acordo político entre grupos religiosos e nacionais quantitativamente desiguais, que reconhecia a existência e os direitos de todos esses grupos. O número das minorias modifica também o sentido da relação maioria-minoria. (Grifo nosso).

³ Um exemplo disso é o Censo 2010 da população brasileira, onde as pessoas que se declararam brancas eram 47,73% da população, ou seja, a população branca é menor que a soma de pretos, pardos, amarelos e indígenas.

Amartya Sen (2011, p. 260), traz observações sobre minorias sociais, observando que estas minorias estão presentes inclusive em países muito ricos:

É importante notar que a opulência econômica e a liberdade substantiva, embora não sejam desconectadas, frequentemente podem divergir. Mesmo com relação a ser livre para viver vidas razoavelmente longas (livre de doenças evitáveis e outras causas de morte prematura), **é notável que o grau de privação de determinados grupos socialmente desfavorecidos, mesmo em países muito ricos, pode ser comparável ao das economias em desenvolvimento.** Por exemplo, nos Estados Unidos, os afro-americanos dos centros urbanos deteriorados não têm como grupo maiores chances — na verdade, elas são substancialmente menores — de chegar a uma idade avançada do que as pessoas nascidas em muitas regiões mais pobres, como Costa Rica, Jamaica, Sri Lanka ou grande parte da China e da Índia. A liberdade de poder evitar a morte prematura é, evidentemente, em grande parte incrementada por uma renda mais elevada (isso não se discute), mas ela também depende de muitos outros fatores, em particular da organização social, incluindo a saúde pública, a garantia de assistência médica, a natureza da escolarização e da educação, o grau de coesão e harmonia sociais, e assim por diante. Faz diferença se olharmos apenas para os meios de vida, em vez de considerarmos diretamente as vidas que as pessoas conseguem levar. (Grifo nosso).

A respeito disso, Bobbio (2002), também faz considerações sobre o juízo discriminante:

Num primeiro momento, a discriminação se funda num mero juízo de fato, isto é, na constatação da diversidade entre homem e homem, entre grupo e grupo. Num juízo de fato deste gênero, não há nada reprovável: os homens são de fato diferentes entre si. Da constatação de que os homens são desiguais, ainda não decorre um juízo discriminante. O juízo discriminante necessita de um juízo ulterior, desta vez não mais de fato, mas de valor: ou seja, necessita que, dos dois grupos diversos, um seja considerado bom e o outro mau, ou que um seja considerado civilizado e o outro bárbaro, um superior (em dotes intelectuais, em virtudes morais etc.) e o outro inferior... Um juízo deste tipo introduz um critério de distinção não mais factual, mas valorativo. (Grifo nosso).

O juízo discriminante de valoração, apontado por Bobbio, faz com que a desigualdade se apresente das mais diversas formas, todas, porém, revelando desvantagens, ocasionando a tendência à exclusão social. Algumas políticas públicas são implementadas com a finalidade de reduzir (ainda que minimamente) essas distorções, embora, assim mesmo, não sem muitas lutas e movimentos em prol de sua realização.

O atendimento à superação dessas distorções é tarefa complexa para o ente Estatal como aponta Jayme Weingartner (2014, p. 300):

“os cidadãos brasileiros estão imersos nas questões de minorias, reconhecimento, diferença, identidade, direitos especiais. Há clara e forte demanda por saúde, educação e segurança pública, toda uma expectativa social de combate à corrupção e à organizações criminosas. O rol de competências e atribuições, de funções, e instâncias, mormente num quadro naturalmente

complexo em face da Federação, hoje é tão extenso e variado que é preciso fazer escolhas, eleger prioridades (...)

A escolha de prioridades, apresentada por Weingartner, é de fato uma tarefa complexa para o poder público, principalmente em países em desenvolvimento como o Brasil. Legislações específicas para proteção de minorias como o Estatuto do idoso⁴, Estatuto da Pessoa com deficiência⁵, Estatuto da criança e do adolescente⁶, e alguns projetos de lei, tentam amenizar e dar dignidade a esses segmentos sociais.

A legislação sobre pessoas LGBT varia de acordo com a cultura de cada país. Na atualidade existe uma variedade de leis que afetam o grupo LGBT no mundo. Essas diferenças nos direitos relativos a esse grupo estiveram presentes ao longo da história desses povos. O conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou resolução⁷ sobre “violação dos direitos humanos de LGBT”. No momento existem desde países que criminalizam a homossexualidade com a pena de morte, tais como, a Arábia Saudita,

⁴ O Estatuto do Idoso foi instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

⁵ O Estatuto da Pessoa com Deficiência foi instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

⁶ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

⁷ Resolução da ONU - A/HRC/27/L.27/Rev.1 na íntegra.

Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero.

O Conselho de Direitos Humanos, Considerando a universalidade, a interdependência, a indivisibilidade e a inter-relação dos direitos humanos conforme preconizadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e subsequentemente incorporadas em outros instrumentos de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e outros instrumentos chaves e relevantes de direitos humanos;

Considerando também que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que todas as pessoas têm capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição;

Considerando ainda a Resolução da Assembleia Geral nº 60/251, de 15 de março de 2006, na qual a Assembleia estabeleceu que o Conselho de Direitos Humanos deverá ser responsável pela promoção do respeito universal à proteção de todos os direitos humanos e todas as liberdades fundamentais de todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, e de maneira equitativa e igualitária;

Expressando forte preocupação em relação a atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra as pessoas por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.

1. Solicita que a Alta Comissária de Direitos Humanos encomende um estudo a ser concluído até dezembro de 2011, para documentar leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero, em todas as regiões do mundo, e para documentar como a legislação internacional de direitos humanos pode ser utilizada para pôr fim à violência e às violações dos direitos humanos cometidas por motivo de orientação sexual e identidade de gênero;

2. Resolve convocar um painel de discussão durante a 19ª sessão do Conselho de Direitos Humanos, fundamentado nos fatos contidos no estudo encomendado pela Alta Comissária de Direitos Humanos, para que haja diálogo construtivo, fundamentado e transparente sobre a questão das leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra as pessoas por motivo de sua orientação sexual e identidade de gênero;

3. Resolve outrossim que o painel também discutirá a forma apropriada de encaminhamento das recomendações do estudo encomendado pela Alta Comissária;

4. Resolve acompanhar de forma contínua esta questão prioritária.

a Mauritânia ou o Iêmen, até aqueles países que já legalizaram o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, como Países Baixos, Espanha ou Canadá. A Resolução citada anteriormente foi apresentada pela África do Sul em conjunto com o Brasil e mais 39 países de todas as regiões mundo e foi aprovada em 17 de junho 2011, em Genebra, com 23 votos a favor, 19 contra e 3 abstenções. Países que votaram a favor da resolução: Argentina, Bélgica, Brasil, Chile, Cuba, Equador, Eslováquia, Espanha, EUA, França, Guatemala, Hungria, Japão, Maurício, México, Noruega, Polônia, Reino Unido, Coreia do Sul, Suíça, Tailândia, Ucrânia, Uruguai. Países que votaram contra a resolução: Angola, Arábia Saudita, Barein, Bangladesh, Camarões, Djibuti, Federação Russa, Gabão, Gana, Jordânia, Malásia, Maldivas, Mauritânia, Moldova, Nigéria, Paquistão, Qatar, Senegal, Uganda. Países que se abstiveram de votar: Burkina Fasso, China, Zâmbia. Ausentes na votação: Quirguistão, Líbia (suspensa na época).

3.1 Fatores de exclusão

Os fatores de exclusão são os mais diversos, no entanto, raça, gênero e orientação sexual, são os mais comumente identificáveis. Howard Becker (2008) estudioso da Sociologia do desvio (*Sociology of Deviance*) utiliza a expressão “outsider” para qualificar as pessoas que desviam do comportamento padrão socialmente esperado. No entanto, esclarece que o desvio é relativo, pois dependerá do grupo social e dos atores sociais à que estão ligados. A noção de desvio é uma caracterização social de qualquer comportamento fora do padrão (esperado / aceito) em diferentes contextos, inclusive no de orientação sexual.

Para Becker (2008, p. 27), "desvio não é uma qualidade que reside no próprio comportamento, mas na interação entre a pessoa que comete um ato e aquelas que reagem a ele". Como as sociedades complexas são sempre compostas por diversos grupos, imposições de regras e rotulações de atos e pessoas, elas envolvem também conflitos e divergências acerca de definições: "aquele que infringe a regra pode pensar que seus juízes são outsiders" (BECKER, 2008, p.15).

O grupo LGBT é “outsider” por excelência, com embates emblemáticos e alguns históricos como “Stonewall”⁸, tenta ser visto e ter seus direitos atendidos, frente a uma heteronormatividade dominante. Essas disputas fazem com que, aos poucos, direitos

⁸ Stonewall – Conflito entre a comunidade LGBT de Nova Iorque e a polícia em junho de 1969. Conhecido como o primeiro movimento para conquistas de Direitos Civis LGBT.

sejam conquistados, pelas mais diversas minorias, tendo como exemplos nacionais, o sistema de quotas nas universidades públicas e, em alguns concursos públicos, entre outras ações afirmativas⁹.

Não se pode deixar de fazer uma analogia entre o tratamento dado aos negros no Caso Plessy¹⁰ e o tratamento que hoje é dispensado (e defendido por alguns) frente a algumas minorias. É muito comum ouvir a frase: “não tenho nada contra os homossexuais, desde que fiquem longe de mim”. A lógica é a mesma que foi adotada com a doutrina “iguais, mas separados” nos EUA.

No caso Plessy, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, decidiu que a reserva de acomodações “separadas, mas iguais” para negros nos transportes ferroviários seria compatível com o princípio da igualdade, já que essa teria sido a intenção dos legisladores que aprovaram a cláusula da igualdade. A partir daí, foi desenvolvida a doutrina “iguais, mas separados” (“*equal but separate*”).

Os fatos que deram origem ao processo judicial, pelo menos em sua versão mais conhecida, foram estes: um senhor de pele escura, chamado Homer Plessy, comprou uma passagem de trem na primeira classe. Quando já estava no vagão, a polícia foi chamada, pois aquela área era privativa de pessoas brancas. Plessy se negou a sair do vagão e, por isso, foi preso e condenado por violar a lei estadual que autorizava a reserva de áreas exclusivas para brancos em transportes coletivos.

No julgamento deste caso, a Suprema Corte, contando com apenas um voto contrário, tomou a decisão de que a reserva de acomodações separadas para negros no transporte rodoviário seguia o princípio de “separados, mas iguais”, que seria compatível com a cláusula de igualdade (*equal protection*). Desta forma, foi criada a doutrina dos “iguais, mas separados” (*equal, but separate*).

A Suprema Corte confirmou a punição sofrida pelo senhor Plessy que teve a ousadia de sentar em uma cadeira destinada aos passageiros brancos. O curioso é que Homer Plessy, apesar da cor da pele escura, tinha diversos ancestrais brancos e apenas um bisavô negro, o que já foi suficiente para “enquadrá-lo” como “*colored*”.

⁹ “Ações afirmativas são políticas focais que alocam recursos em benefício de pessoas pertencentes a grupos discriminados e vitimados pela exclusão socioeconômica no passado ou no presente. Trata-se de medidas que têm como objetivo combater discriminações étnicas, raciais, religiosas, de gênero ou de casta, aumentando a participação de minorias no processo político, no acesso à educação, saúde, emprego, bens materiais, redes de proteção social e/ou no reconhecimento cultural.” Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa - GEMAA. (2011) “Ações afirmativas”. Disponível em: <<http://gema.iesp.uerj.br/dados/o-que-sao-acoes-afirmativas.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

¹⁰ Caso Plessy foi uma decisão de 1896 da Suprema Corte Estadunidense no caso *Plessy vs. Ferguson*, que permitia a segregação racial se as instalações fossem equivalentes.

4. DEMOCRACIA COMO FATOR DE EXCLUSÃO?

A democracia moderna como está, segundo Marilena Chauí, para garantir avanços sociais, necessita transpor-se em um momento de ruptura de democracia liberal para democracia social garantindo avanços sociais e fortalecendo novos direitos não antes alcançados por algumas classes ou segmentos populares.

Única forma sócio-política na qual o caráter popular do poder e das lutas tende a evidenciar-se nas sociedades de classes, na medida em que os direitos só ampliam seu alcance ou só surgem como novos pela ação das classes populares contra a cristalização jurídico-política que favorece a classe dominante. Em outras palavras, a marca da democracia moderna, permitindo sua passagem de democracia liberal à democracia social, encontra-se no fato de que somente as classes populares e os excluídos (as “minorias”) sentem a exigência de reivindicar direitos e criar novos direitos. (CHAUÍ, 2008, p. 68).

Ainda nessa linha, Amartya Sen (2011, p. 380), faz algumas provocações sobre a democracia não ser, por si só, promotora de melhoria do bem-estar social:

A maioria dos defensores da democracia foi bastante reticente em sugerir que a democracia promoveria o desenvolvimento e a melhoria do bem-estar social, tendendo a vê-los como objetivos bons, mas claramente distintos e em grande parte independentes.

Os detratores da democracia, por outro lado, pareciam bastante dispostos a expressar seu diagnóstico do que viam como graves tensões entre a democracia e o desenvolvimento. Os teóricos da disjunção prática “Decida-se: você quer a democracia ou, ao contrário, o desenvolvimento?” vinham com frequência, pelo menos no começo, de países do Leste asiático, e sua voz cresceu em influência enquanto vários desses países eram muito bem-sucedidos — nos anos 1970 e 1980, e posteriormente também — na promoção do crescimento econômico sem buscar a democracia. A observação de alguns desses exemplos levou rapidamente a uma espécie de teoria geral: na promoção do desenvolvimento, as democracias são muito ruins, em comparação com o que os regimes autoritários podem conseguir. Coreia do Sul, Cingapura, Taiwan e Hong Kong não conseguiram surpreendentemente alcançar um rápido progresso econômico sem cumprir, pelo menos no começo, os requisitos básicos do governo democrático? E, após as reformas econômicas em 1979, a China autoritária não se saiu muito melhor, com relação ao crescimento econômico, do que a Índia democrática?

Evidencia-se, de um exame mais detido do texto, a fina ironia do Pensador indiano. De fato, é inegável o desenvolvimento econômico dos países do Leste Asiático. Mas a que preço? Na exploração intensiva, quase ao nível da escravidão da grande maioria dos trabalhadores. O exemplo da China é emblemático. Governada por uma minoria de burocratas privilegiados, é possível a produção a um preço extremamente reduzido, devido a quase ausência de direitos sociais e salários aviltados. Isso permite à

China concorrer com países como o Brasil, inundando nosso mercado com mercadorias manufaturadas, a um preço muito inferior ao custo de nossa produção, num sistema, o nosso, que, embora as muitas deficiências é infinitamente superior à proteção dos direitos trabalhistas, contando, inclusive, com uma Justiça especializada em resolver as contendas entre capital e trabalho, realidade quase inexistente em outros países, principalmente, naqueles ora sob comento.

Embora a crítica de Marilena Chauí, à democracia, qualificando-a como “liberal”, é evidente notar, como já se afirmou ao início, que tal conceito deve ser entendido em sua dinâmica histórica. Democracia é um vir a ser constante e se constrói duramente, na luta do dia a dia por uma vida melhor para todos.

Uma democracia que não ouve as minorias é uma ditadura disfarçada como afirma Boaventura Souza Santos, já citado anteriormente. Uma democracia que não se presta a assistir as minorias está aumentando e chancelando o distanciamento dessas e de suas demandas sociais, com essa razão temos que buscar uma democracia social focada não só no horizonte de uma maioria, mas que também, visualize minorias cujas necessidades são esquecidas. Tal é o objetivo permanente da luta democrática. Mas o fundamental, nesse processo é, antes de tudo, a liberdade de dizer, reivindicar e lutar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação brasileira ainda se apresenta lacunosa e omissa em muitos pontos, no que tange aos direitos das minorias. Os direitos de cidadania de grupos minoritários tendem a ser, atualmente, deixados de lado pelo legislador representado por um congresso infelizmente ainda cheio de vícios clientelistas e autoritários que, pela sua maioria tende a omitir-se na hora da formulação de leis que defendam com maior efetividade essas minorias, por questões religiosas, de uma religião instrumentalizada por interesses outros, por questões moralistas, e que podem trazer reflexos eleitorais frente a grupos conservadores da sociedade.

Ressalta-se que é importante que a legislação acompanhe as necessidades dos grupos minoritários, socialmente oprimidos, e muitas vezes invisíveis socialmente. Não se pode tratar com normalidade o esquecimento social a que são condenados alguns grupos e pessoas.

REFERÊNCIAS

BECKER, Howard Saul. ***Outsiders***: estudos de sociologia do desvio. Tradução Maria Luiz X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, 231 p. Tradução de: *Outsiders: studies in the sociology of deviance*.

BAUMAN, Zygmunt. Vida para Consumo. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Zahar, Rio de Janeiro, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Elogio da serenidade**: e outros escritos morais. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: UNESP, 2002, 208 p. Tradução de: *Elogio della mitezza e altri scritti moralli*.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 13. ed. Tradução João Ferreira *et al.* Brasília: UNB, 2010. Tradução de: *Dizionario di politica*.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2002. 653 p. Tradução de: *Dictionnaire critique de la sociologie*.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jul. 2015.

CHAUÍ, Marilena. Cultura e democracia. ***Crítica y emancipación: Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales***. v. 1, n. 1, p. 53-76, jun./dez. 2008.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 15. ed. São Paulo: Rideel, 2012. p. 600.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2010**. Rio de Janeiro. 2011. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br/resultados>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MAGALHÃES, Fernando. Dez lições sobre Marx. Petrópolis, RJ. Ed. Vozes, 2009.

MISSÃO DIPLOMÁTICA DOS ESTADOS UNIDOS – BRASIL. **Decisões marcantes da Suprema Corte**. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/government/ch6.htm>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo, Editora Martins, Estante Filosofia, 2008.

RAWLS, John. **Liberalismo Político**. São Paulo, Editora Ática, 2000.

RAWLS, John. **Justice as Fairness, a Restatement**. Massachusetts: The Belknap Press (Harvard University), 2001.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação**: discriminação direta, indireta e ações afirmativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2011. 135 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHWARTZ, Germano; COSTA, Renata Almeida da; FLECK, Alexandre Brandão. *Political and legal response to Brazil's June Days: an analysis of judicialization and criminalization in the City of Porto Alegre*. In: **The Journal of Socio Policy Studies**. v. 12, n. 2, p. 285-296, 2014. Disponível em: <http://jsps.hse.ru/data/2014/07/23/1309600213/JISP_12_2_Schwartz_Costa_Fleck.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SEN, Amartya Kumar. **A ideia de justiça**. Tradução Ricardo Doninelli Mendes, Denise Bottmann. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. 492 p. Tradução de: *The idea of justice*.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Direito e efetividade: a boa governança no sistema de justiça. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SCHWARTZ, Germano André Doederlein. (Orgs.). **O direito da sociedade**: anuário. vol. 1. Canoas: Ed. Unilasalle, 2014, p. 297-312.